

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2007

Determina notificação compulsória de violência contra mulher atendida nos serviços de urgência e emergência.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relatora: Deputada TONHA MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.566, de 2007, de iniciativa do Deputado Jurandy Loureiro, cujo teor cuida de instituir a notificação compulsória dos casos de violência contra mulheres que forem atendidas em serviços de saúde públicos ou privados de urgência e emergência.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, uma única foi ofertada pelo Deputado Leandro Sampaio, que trata de determinar que a notificação em comento seja dirigida tanto à autoridade sanitária quanto ainda ao Ministério Público, além de explicitar sua forma e conteúdo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar conclusivamente sobre o mérito do projeto de lei em tela e da emenda a ele oferecida nos termos regimentais.

É de se verificar que, com o advento da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, já restou instituída e adequadamente disciplinada, em todo o território nacional, a notificação compulsória dos casos de violência física, psicológica ou sexual contra mulheres que forem atendidas em todos os serviços de saúde públicos ou privados, conforme se pode observar na respectiva redação transcrita em parte a seguir:

“Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei. (...)"

Assim, tendo em vista que o propósito do autor do projeto de lei ora sob exame já teria sido atingido em razão da edição da aludida lei, não há porque, em princípio, o mesmo prosperar.

Quanto às medidas previstas no bojo da emenda a ele oferecida, assinale-se que as mesmas também não se afiguram meritórias.

Com efeito, soa igualmente desnecessário determinar que a notificação compulsória dos casos de violência física, psicológica ou sexual contra mulheres atendidas em serviços de saúde seja dirigida também ao Ministério Público, visto que a própria Lei de Contravenções Penais já trata de prever hipótese excepcional em que se permite a revelação de segredo profissional, tipificando como contravenção penal o ato de se deixar de comunicar à autoridade competente (leia-se: autoridade policial ou judicial ou ainda Ministério Público) crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

Outrossim, não parece ser adequado explicitar a forma e o conteúdo da notificação em tela, uma vez que tal detalhamento constitui matéria típica da atividade regulamentar incumbida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.566, de 2007, e da emenda a ele oferecida no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora